



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1118 /2005

ABERTURA: 22/12/2005 - 17:17:50

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O QUANTITATIVO DE VAGAS DOS CARGOS CONSTANTES DO ANEXO I DA LEI Nº 1980/97, CITA, CARGOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio/Protocolo
Almoxarifado

Tramitação	Data
Simplex Leitura	20,03,06
Concessões	1, 1
Justica	13,03,06
Financas	1, 1
Educação e Saúde	1, 1
Relatório na Mesa	20,03,06
Arquivado	03,04,06
	1, 1
	1, 1
	1, 1
	1, 1

ANEXO I- LEI 1.330/89
Fórmula para chegar ao aumento do quantitativo:

Item Concurso: (-) Vagas Livres + Quantidade da Lei atual = Alteração da Lei
Ex. 199 - 119 = 80 + 300 = 380

Nível	Cargo	Qde. Da Lei atual	Efetivados	Vagas livres	P/ Concurso	Alterar lei para:
I	Braçal	300	181	119	199	380
I	Servente	900	818	82	202	1020
II	Atendente	30	20	10	50	70
II	Aux. Biblioteca	10	04	06	10	14
II	Jardineiro	10	03	07	30	33
II	Músico	03	01	02	30	31
III	Contínuo	25	14	11	20	34
III	Pintor	10	04	06	10	14
IV	Aux. Administrativo	80	67	13	50	117
IV	<i>Aux. Necropsia (Edital)</i>	05	03	02	02	<i>Não altera Lei</i>
IV	Bombeiro Hidráulico	10	07	03	05	12
IV	Calceteiro	40	23	17	30	53
IV	<i>Eletricista (Edital)</i>	10	04	06	06	<i>Não altera Lei</i>
IV	Guarda Municipal	250	188	62	150	338
IV	Pedreiro	40	30	10	10	Não altera a Lei
IV	<i>Aux. Cons. Dentário(novo)</i>	0	0	0	80	80
V	<i>Tratorista de Jerico(Edital)</i>	15	04	11	05	<i>Não altera a Lei</i>
VI	Agente Fiscal	30	24	06	15	39
VI	Escriturário	80	72	08	40	112
VI	<i>Mecânico (Edital)</i>	10	07	03	03	<i>Não altera a Lei</i>
VI	Motorista	100	60	40	70	130
VI	Operador de Máquina	40	31	09	20	51
VI	Técnico de Enfermagem	80	43	37	150	193
VI	<i>Téc. Patologia Clínica (novo)</i>	0	0	0	20	20
VII	Agente de Arrecadação	50	47	03	10	57
VII	Mecânico Maq. Pesada	03	02	01	05	07
VII	Oficial Administrativo	110	102	08	50	152
VII	Tec. De Contabilidade	06	03	03	15	18
VII	Tec. De Raio X	10	06	04	05	11
VII	<i>Tec. Seg. Trabalho (novo)</i>	0	0	0	05	05
IX	Tec. Agrícola	06	07	-1	16	22
IX	Topógrafo	04	03	01	02	05

Nível	Cargo	Qde. Lei Atual	Efetivados	Vagas Livres	P/ Concurso	Alterar Lei para
X	<u>Advogado (Edital)</u>	05	02	03	03	<i>Não altera a Lei</i>
X	Arquiteto	01	01	0	02	03
X	Assistente Social	10	04	06	30	34
X	<u>Bibliotecário (Edital)</u>	02	0	02	02	<i>Não altera a Lei</i>
X	Biólogo	02	0	02	05	05
X	Contador	02	02	0	03	05
X	Enfermeiro	15	04	11	20	24
X	Engenheiro Agrônomo	04	04	0	03	07
X	Engenheiro Civil	05	02	03	05	07
X	Farmacêutico/Bioquímico	10	08	02	10	18
X	Fisioterapeuta	10	03	07	20	23
X	<u>Médico Veterinário (Edital)</u>	05	02	03	03	<i>Não altera a Lei</i>
X	Nutricionista	05	0	05	10	10
X	<u>Odontólogo (Edital)</u>	60	45	15	12	<i>Não altera a Lei</i>
X	Psicólogo	08	04	04	15	19
X	<u>Geógrafo (novo)</u>	0	0	0	02	02
X	<u>Eng. de Minas (novo)</u>	0	0	0	02	02
X	<u>Geólogo (novo)</u>	0	0	0	02	02
X	<u>Eng. Florestal (novo)</u>	0	0	0	02	02
X	<u>Eng. Eletricista (novo)</u>	0	0	0	02	02
X	<u>Terap. Ocupacional (novo)</u>	0	0	0	05	05
X	<u>Fonoaudiólogo (novo)</u>	0	0	0	12	12
XI	Médico	130	61	69	101	162
	ANEXO II					
I	<u>Prof. MaE1 (Edital)</u>	700	299	401	50	<i>Não altera a Lei</i>
II	<u>Prof. MaE2 (Edital)</u>	300	53	247	30	<i>Não altera a Lei</i>
III	Prof. MaE3	120	304	-184	-	***
II	<u>Téc. Pedagógico TpE2 (Edital)</u>	30	04	26	25	<i>Não altera a Lei</i>
III	<u>Téc. Pedagógico TpE3 (Edital)</u>	50	47	03	03	<i>Não altera a Lei</i>
VI	Aux. Secretaria	100	85	15	100	185
VII	Secretário Escolar	10	08	02	50	58

LEGENDA: *** - Não haverá concurso para este cargo. Só acertamos a Lei para dar amparo aos professores que mudaram de nível e estão atualmente como MaE3.

- Os cargos que não constarem nos anexos, continuarão válidos, pois a “nova Lei” não revogará a anterior, apenas cria novos cargos e aumenta o quantitativo de vagas.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 011/2006.

"ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DOS CARGOS CONSTANTES DO ANEXO I, DA LEI Nº.1330/89 E ANEXO I, DA LEI Nº.1980/97, CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

Art. 1º. Ficam criados os cargos e, alterado o quantitativo de vagas constantes do Anexo I da Lei nº.1330/89 e Anexo I da Lei nº.1980/97, os quais respectivamente, passam a vigorar nos termos do Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único – Os cargos não mencionados nos Anexo I e II desta Lei permanecem inalterados, em conformidade com a Lei nº.1330/89 e suas alterações.

Art. 2º . As descrições das atribuições dos novos cargos contidos nesta Lei, serão regulamentadas por decreto,

Art. 3º . As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no vigente orçamento, que poderão ser suplementadas se necessário, e nos anos subseqüentes à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de abril do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 0096, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera o quantitativo de vagas dos cargos constantes do Anexo I, da Lei nº.1330/89 e Anexo I, da Lei nº.1980/97, cria cargos, e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1118 /2005

ABERTURA: 22/12/2005 - 17:17:50

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O QUANTITATIVO DE VAGAS DOS CARGOS CONSTANTES DO ANEXO I DA LEI Nº 1980/97, CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo César M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Almoxarifado

Art. 1º. Ficam criados os cargos e alterado o quantitativo de vagas constantes do Anexo I da Lei nº.1330/89 e Anexo I da Lei nº. 1980/97, os quais, respectivamente, passam a vigorar nos termos do Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos não mencionados nos Anexos I e II desta Lei permanecem inalterados, em conformidade com a Lei 1330/89 e suas alterações.³

Art. 2º. As descrições das atribuições dos novos cargos contidos nesta Lei, serão regulamentadas por decreto.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no vigente orçamento, que poderão ser suplementadas se necessário, e nos anos subsequentes à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

José Carlos Elias
José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 1118/2006

"ALTERA O QUANTITATIVO DE VARGAS DOS CARGOS CONSTANTES DO ANEXO I DA LEI Nº 1330/89 E ANEXO I, DA LEI Nº 1980/97, CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal dispondo sobre a alteração do quantitativo de vagas dos cargos constantes do anexo I da lei nº 1130/89 e anexo I da lei nº 1980/97, cria cargos e dá outras providências.

O Projeto de Lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, e não existe qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

O destacado regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo não pode prosperar, uma vez que o projeto de lei versa exclusivamente sobre modificação de lei que rege os servidos do Poder Executivo.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria absoluta, haja vista tratar-se de projeto que modifica quantitativo de vagas, além de criar cargos, conforme discrimina o Inciso V do art. 182 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo nominal, segundo a ótica do inciso IX do artigo 196 do mesmo diploma legal.

Assim, a Comissão de Constituição e justiça reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de março de dois mil e seis.


FRANCISCO LOPES DA COSTA
Presidente


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Relator


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1118/2006

"ALTERA O QUANTITATIVO DE VARGAS DOS CARGOS CONSTANTES DO ANEXO I DA LEI Nº 1330/89 E ANEXO I, DA LEI Nº 1980/97, CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal dispondo sobre a alteração do quantitativo de vagas dos cargos constantes do anexo I da lei nº 1130/89 e anexo I da lei nº 1980/97, cria cargos e dá outras providências.

O Projeto de Lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, e não existe qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

O destacado regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo não pode prosperar, uma vez que o projeto de lei versa exclusivamente sobre modificação de lei que rege os servidos do Poder Executivo.

A votação deverá ser efetivada pelo voto da maioria absoluta, haja vista tratar-se de projeto que modifica quantitativo de vagas, além de criar cargos, conforme discrimina o Inciso V do art. 182 do Regimento Interno, no tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo nominal, segundo a ótica do inciso IX do artigo 196 do mesmo diploma legal.

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de março de dois mil e seis.


ELDO VALNEIDE VCIHI
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 1118/2005

"ALTERA O QUANTITATIVOS DE VAGAS DOS CARGOS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI Nº 1330/89 E ANEXO I DA LEI 1980/97, CRIA CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Controle reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de março de dois mil e seis.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente


JOEL CELESTRINI
Relator


JOÃO FREIRIS JÚNIOR
Membro

@M.L

MENSAGEM Nº 0096/2005

Linhares-ES, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Tem a presente, a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto, que objetiva alterar o Anexo I, da Lei nº. 1.330/89 e Anexo I, da Lei 1980/97, adequando-os às necessidades atuais do Poder Executivo.

Como Vossas Excelências são sabedores, existe um número significativo de designações temporárias. O objetivo maior deste projeto é exatamente equacionar a situação, adequando as vagas à realidade atual para que o Município possa abrir novas vagas e promover concurso público e ainda possa atender a demanda de trabalho.

Face ao exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, a apreciação e aprovação da matéria, **em caráter de urgência**, nos termos da Legislação vigente.

Atenciosamente,



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

ANEXOS I
LEI 1330/89

GRUPOS CARREIRA OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	
PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO	34	CONTÍNUO	III
	338	GUARDA MUNICIPAL	IV
	130	MOTORISTA	VI
	1020	SERVENTE	I
	380	TRABALHADOR BRAÇAL	I
	33	JARDINEIRO	II
OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	12	BOMBEIRO HIDRÁULICO	IV
	07	MECÂNICO DE MÁQ. PESADA	VII
	51	OPERADOR DE MÁQUINAS	VI
	14	PINTOR	III
	53	CALCETEIRO	IV
FISCO	39	AGENTE FISCAL	VI
	57	AGENTE DE ARRECADAÇÃO	VII
APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	14	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	II
	117	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IV
	193	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	VI
	11	TÉCNICO DE RAIO X	VII
	185	AUXILIAR DE SECRETARIA	III
	70	ATENDENTE	II
	22	TÉCNICO AGRÍCOLA	IX
	05	TOPÓGRAFO	IX
	31	MÚSICO	II
	112	ESCRITURÁRIO	VI
	152	OFICIAL ADMINISTRATIVO	VII
	18	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	VII
	58	SECRETÁRIO ESCOLAR	VII
	20	TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	VI
	05	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	VII
	80	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	IV

NÍVEL SUPERIOR	02	GEÓGRAFO	X
	34	ASSISTENTE SOCIAL	X
	03	ARQUITETO	X
	02	ENGENHEIRO DE MINAS	X
	05	BIÓLOGO	X
	02	GEÓLOGO	X
	07	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	X
	07	ENGENHEIRO CIVIL	X
	24	ENFERMEIRO	X
	18	FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	X
	02	ENGENHEIRO ELETRICISTA	X
	02	ENGENHEIRO FLORESTAL	X
	23	FISIOTERAPEUTA	X
	19	PSICÓLOGO	X
	10	NUTRICIONISTA	X
	05	CONTADOR	X
	12	FONOAUDIÓLOGO	X
	05	TERAPEUTA OCUPACIONAL	X

NÍVEL
SUPERIOR
ESPECIAL

162

MÉDICO

XI

ESPECIALIDADES
MÉDICAS

07	ANESTESISTA
05	CARDIOLOGISTA
09	CIRURGIÃO GERAL
33	CLÍNICO GERAL
02	DERMATOLOGISTA
01	ENDOCLINOLOGISTA
01	GERIATRA
24	GINECOLOGISTA/OBSTETRA
02	HEMATOLOGISTA
01	INFECTOLOGISTA
01	NEFROLOGISTA
02	NEUROLOGISTA
02	NEUROCIRURGIÃO
03	OFTALMOLOGISTA
07	ORTOPEDISTA
06	OTORRINOLARINGOLOGISTA
40	PEDIATRA
01	PNEUMOLOGISTA
03	PSIQUIATRA
01	RADIOLOGISTA
02	ULTRASSONOGRAFISTA
03	UROLOGISTA
02	ANGIOLOGISTA
01	MÉDICO DO TRABALHO
02	GASTROENTEROLOGISTA
01	PROCTOLOGISTA

José Carlos Elias

Prefeito Municipal

ANEXO II

LEI Nº.1980/97 – MAGISTÉRIO

CARGO	REF.	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	MaE-3	III	360



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

LEI Nº. 2.201/2001 DE 29/03/2001.

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO
I DA LEI Nº. 1330/89 DE 05/12/89, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ao ANEXO I da Lei nº. 1330/89 de 05/12/89, ficam introduzidas as seguintes alterações:

ANEXO I

A que se refere ao Parágrafo Único do Artigo 5º.

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
PORTARIA,	025	CONTÍNUO	III
TRANSPORTE E	020	COVEIRO	I
CONSERVAÇÃO	010	COZINHEIRO	I
	400	GARI	I
	250	GUARDA MUNICIPAL	IV
	010	JARDINEIRO	II
	100	MOTORISTA	VI
	900	SERVENTE	I
	300	TRABALHADOR BRAÇAL	I
	050	AUXILIAR DE SERVIÇOS	II
OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	005	AJUDANTE DE MECÂNICO	IV
	010	BOMBEIRO	IV
	040	CALCETEIRO	IV
	030	CARPINTEIRO	IV
	010	ELETRICISTA	IV
	002	ELETRICISTA DE VEÍCULO	IV
	003	LANTERNEIRO	IV
	010	MARCENEIRO	IV
	010	MECÂNICO	VI
	003	MECÂNICO DE MÁQUINA	VII
	003	OPERADOR TÉCNICO DE TV	IV
	001	TRATORISTA *	V
	015	TRATORISTA/JERICO *	V
	040	OPERADOR DE MÁQUINAS	VI
	040	PEDREIRO	IV
	010	PINTOR	III

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
---------------------	------------	-------	----------

FISCO	030	AGENTE FISCAL	VI
	050	AGENTE DE ARRECADAÇÃO	VII

APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO	005	AUXILIAR DE ARQUIVO	III
	010	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	II
	080	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IV
	005	AUXILIAR DE NECROPSIA	IV
	010	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	III
	080	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	IV
	080	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	VI
	010	TÉCNICO DE RAIOS X	VII
	100	AUXILIAR DE SECRETARIA	III
	030	ATENDENTE	II
	006	TÉCNICO AGRÍCOLA	IX
	004	TOPÓGRAFO	IX
	003	AGENTE TRANSPORTE	V
	003	DESENHISTA	VII
	080	ESCRITURÁRIO	VI
	003	MÚSICO	II
	110	OFICIAL ADMINISTRATIVO	VII
	006	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	VII
	050	TELEFONISTA	III
	002	TESOUREIRO	VII
010	SECRETÁRIO ESCOLAR	VII	

GRUPO INFORMÁTICA	010	DIGITADOR	V
NÍVEL SUPERIOR	010	FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	X
	002	BIBLIOTECÁRIO	X
	002	BIÓLOGO	X
	005	ENGENHEIRO CIVIL	X
	015	ENFERMEIRO	X
	060	ODONTÓLOGO	X
	010	FISIOTERAPEUTA	X
	005	NUTRICIONISTA	X
	005	MÉDICO VETERINÁRIO	X
	002	CONTADOR	X
	008	PSICÓLOGO	X
	004	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	X
	005	ADVOGADO	X
	002	ASSESSOR TÉCNICO	X
	010	ASSISTENTE SOCIAL	X
	130	MÉDICO	X

LEI Nº. 2.201/2001

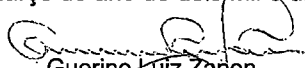
GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO
ESPECIALIDADES MÉDICAS	007	ANESTESISTA
	005	CARDIOLOGISTA
	009	CIRURGIÃO GERAL
	033	CLÍNICOGERAL/SOCORRISTA
	002	DERMATOLOGISTA
	001	ENDOCLINOLOGISTA
	001	GERIATRA
	015	GINECOLOGISTA/OBSTETRA
	001	HEMATOLOGISTA
	001	INFECTOLOGISTA
	001	NEFROLOGISTA
	003	NEUROLOGISTA
	002	NEUROCIRURGIÃO
	003	OFTALMOLOGISTA
	007	ORTOPEDISTA
	002	OTORRINOLARINGOLOGISTA
	030	PEDIATRA/SOCORRISTA
	002	PNEUMOLOGISTA
	002	PSIQUIATRA
	001	RADIOLOGISTA
	002	ULTRASSONOGRAFISTA

Art. 2º. – Para atender as alterações estabelecidas no Artigo 1º. da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo na obrigação de, prioritariamente, convocar os concursados do último concurso promovido pelo Município, para cada cargo de carreira apresentado.

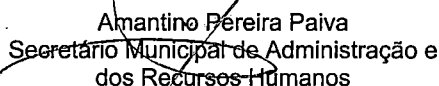
Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º. (primeiro) de março de 2001, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e um.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e
dos Recursos Humanos

LEI Nº. 1.980/97 DE 21/07/97

SUMÁRIO

Título I - Das Disposições Preliminares

Capítulo I - Do Estatuto

Capítulo II - Dos Objetivos

Título II - Da Estrutura do Magistério Municipal

Capítulo I - Da Composição

Capítulo II - Da Classificação dos Cargos

Título III - Da Carreira do Magistério

Capítulo I - Do Quadro de Carreira

Capítulo II - Da Mudança de Carreira e de Classe

Seção I - Da Mudança de Carreira

Seção II - Da Mudança de Classe (Promoção)

Capítulo III - Das Atribuições

Capítulo IV - Aperfeiçoamento e da Especialização

Título IV - Do Provimento do Cargo

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Da Nomeação

Capítulo III - Da Localização

Capítulo IV - Da Movimentação

Capítulo V - Da Remoção

Capítulo VI - Da Substituição

Título V - Dos Direitos e Deveres

Capítulo I - Dos Direitos

Capítulo II - Das Férias

Capítulo III - Do Vencimento

Capítulo IV - Dos Cargos de Confiança

Capítulo V - Da Jornada de Trabalho

Capítulo VI - Das Faltas ao Trabalho

Capítulo VII - Dos Preceitos Éticos

Título VI - Das Disposições Gerais e Transitória

Lei nº. 1980/97

- 2 -

LEI Nº. 1.980/97 DE 21/07/97

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares e legislação complementar.

§ 2º - Ao Magistério aplica-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar, estabelecidos para os servidores Públicos do Município de Linhares;

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério, o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Lei nº. 1980/97

- 3 -

Art. 3º - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Art. 4º - As categorias de profissionais do Magistério, compreende:

I - Profissionais em função de docência;

II - Profissionais em função de natureza técnico-pedagógica;

Art. 5º - Para efeito do artigo anterior entende-se:

I - Por função de docência aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso de nível de 2º grau e/ou superior, responda pelo exercício, concomitante, dos seguintes módulos de trabalho, na escola: regência efetiva de disciplina, áreas de estudo ou atividades de estudos, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto no processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária;

II - Por função de natureza técnico-pedagógica, aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso superior, responda como apoio pedagógico da Administração Escolar.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo do Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

Lei nº. 1980/97

- 4 -

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público, a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo do Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção, remoção, acesso e demais aspectos da carreira do Magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados, e situações específicas.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Magistério Público Municipal, constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

Art. 8º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas em Lei.

Art. 9º - As categorias funcionais integrantes do grupo do Magistério, estruturadas no quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I- Professor

II - Técnico Pedagógico

Lei nº. 1980/97

- 5 -

Parágrafo Único - Integram a categoria funcional de professor, os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades docentes de educação infantil e ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 10 - O quadro do Magistério, será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

CARREIRA 1

- Habilitação específica do 2º grau na modalidade normal.

CARREIRA 2

- Habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena.

CARREIRA 3

- Habilitação em cursos de Pós-Graduação em áreas afins.

Parágrafo Único - Os profissionais em função docente, atuarão:

a) Na Educação Infantil, os portadores de habilitação para o exercício do Magistério à nível de 2º grau, acrescido de estudos adicionais específicos;

b) Nas séries iniciais do ensino fundamental, os portadores de habilitação para o Magistério à nível de 2º grau;

Lei nº. 1980/97

- 6 -

c) Na Educação Especial, os portadores de habilitação para o exercício do Magistério do 2º grau, acrescido de curso específico;

d) Nas séries finais do ensino fundamental e 2º Grau, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior em cursos de licenciatura plena em áreas afins.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 11 - O Quadro de Carreira do Magistério Municipal, é constituído de:

I - Cargos Efetivos

Estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualidades exigidas para o seu desempenho.

Parágrafo Único - O Quadro do Magistério Público Municipal é constante do anexo I, desta Lei.

Art. 12 - O Quadro do Magistério Público Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, é estruturado em 03 (três) carreiras escalonadas de I à III, conforme suas especificações, e, para cada carreira, foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, denomina-se:

I - Carreira - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de qualificação e atribuições.

Lei nº. 1980/97

- 7 -

II - Classe - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

CAPÍTULO II

DA MUDANÇA DE CARREIRA E DE CLASSE

Seção I

Da Mudança de Carreira

Art. 13 - A mudança de carreira dar-se-á com a passagem do ocupante do cargo do Magistério Municipal efetivo estável de uma carreira para outra.

§ 1º - A mudança de carreira do integrante do cargo depende de comprovação da nova habilitação específica prevista na hierarquia das carreiras conforme prevista no artigo 10 desta Lei.

§ 2º - O comprovante de habilitação expedido pela Instituição formadora, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 14 - Fica estabelecido o mês de março de cada ano, a data limite para mudança de carreira dos servidores do Magistério.

Seção II

Da Mudança de Classe

Art. 15 - Dar-se-á através da elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

§ 1º - Classe é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixa para o cargo.

Lei nº. 1980/97

- 8 -

§ 2º - A Classe a que se refere o artigo anterior encontra-se no anexo II.

Art. 16 - A Mudança de Classe do profissional de ensino obedecerá os critérios próprios de merecimento, no exercício do Magistério Municipal a serem estabelecidos em regimento específico, visando a valorização do magistério.

§ 1º- Interstício mínimo para concorrer à Mudança de Classe é de 02 (dois) anos.

§ 2º- O regulamento fixará o limite de cargos de cada classe para efeito da Mudança de Classe.

§ 3º- A Mudança de Classe dar-se-á para o máximo de 50% dos cargos.

§ 4º- Interrompem o exercício, para fins de Mudança de Classe:

I- Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão ou função de confiança privativos dos profissionais de ensino e de Direção Superior da Municipalidade e integrar a Comissão Especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do Setor Educacional ou desempenhar atividades técnicas no campo da Educação;

II - Em disponibilidade remunerada em outras Secretarias ou Setores não vinculados à Educação;

III- Pena disciplinar ou prisão determinada por autoridade competente;

IV- Licenças médicas interrompidas superior a 90 (noventa) dias por biênio, exceto as licenças maternidade e doenças graves e as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 5º - Não interrompem o exercício para fins de Mudança de Classe os afastamentos com autorização para frequentar curso por convocação da SEMEC, responsável pela administração de ensino.

Lei nº. 1980/97

- 9 -

§ 6º - O Poder Executivo definirá os procedimentos e critérios para enquadramento dos servidores do Magistério para Mudança de Classe, através de uma comissão designada para esse fim específico, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e por representantes do Magistério eleitos em assembléia convocada com essa finalidade.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17 - Compete ao professor, as tarefas de planejar, preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades e acompanhar o aproveitamento do corpo discente.

Art. 18 - Compete ao Técnico Pedagógico a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições:

. Avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar, junto ao Professor, ao aluno, à família e a comunidade, visando criar condições favoráveis de participação e aproveitamento no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Art. 19 - Compete ao Diretor Escolar:

- a) Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas, a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;
- b) Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

Lei nº. 1980/97

- 10-

e) Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;

f) Responder pelo rendimento da Unidade Escolar;

g) Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar, semestralmente;

h) Discutir os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

i) Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Além das atribuições previstas neste Estatuto, as demais contidas no Regimento Comum da Rede Municipal.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 20 - Entende-se por aprimoramento e qualificação, a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outras, instituições autorizadas e reconhecida pelo Conselho de Educação competente.

Art. 21 - É dever do Professor e do Técnico Pedagógico, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional técnico e cultural.

Art. 22 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do Magistério.

Parágrafo Único - Os critérios da contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidos por ato do chefe do Executivo, ouvido o chefe da pasta no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Os Cargos do Magistério, são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Estatuto.

Art. 24 - O provimento dos cargos do Magistério, far-se-á por:

I - Concurso Público;

II - Nomeação;

III - Remoção

Art. 25 - O Concurso Público e a Nomeação dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e Regulamento Específico.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 26 - A nomeação para cargos de Magistério far-se-á na mesma forma que o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Parágrafo Único - Enquanto não for confirmado no cargo, o profissional não poderá se afastar das funções específicas do mesmo para qualquer fim, salvo motivo de Licença Médica.

CAPÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 27 - Localização é o ato mediante o qual o Servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, situado em localidade diferente ou não da anterior, dentro do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Dar-se-á a localização a pedido do servidor, a localização por permuta será feita entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 28 - A localização do profissional em escola ou setor educacional é condicionada à existência de vaga, até o Concurso de Remoção.

Art. 29 - O ocupante do Cargo do Magistério, será localizado:

I- Em escola: o Professor.

II - Em escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: o Técnico Pedagógico:

Art. 30 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, fixar anualmente vagas, por Unidade Escolar e a nível central do setor educacional, após aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A fixação de vagas, decorre em função de:

- a) Alterações de matrícula;
- b) Alterações de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da escola;
- c) Alterações da carga horária semanal do professor ;

Lei nº. 1980/97

- 13-

d) Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

Art. 31 - A localização do pessoal do Magistério é ato de expressa competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O profissional que obtiver mudança de localização, terá que cumprir o calendário da nova localização.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, serão deslocados os excedentes, assim considerados: o membro do Magistério, de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal e o desempenho na função.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 32 - A movimentação de profissionais do ensino é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela administração do ensino ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 33 - Mudança de localização é o ato pelo qual o responsável é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 34 - "Ex-officio", para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência do ensino.

Parágrafo Único - A mudança de localização a pedido será concedida por solicitação de ambos interessados para efeito de permuta, desde que ocupantes de igual cargo.

Lei nº. 1980/97

- 14-

Art. 35 - É vedada a movimentação de profissional em função de docência e profissional em função de natureza técnico-pedagógica, a pedido:

I- Quando se tratar de pessoal efetivo não estável que não contar, pelo menos, um ano de exercícios nas funções específicas do cargo;

II- Quando solicitada por profissional em gozo de licença para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença;

III- Quando solicitada por profissional que tenha recebido pena de repreensão e suspensão.

Art. 36 - O posto de trabalho do profissional de ensino é considerado:

I- Preenchido, nos casos de afastamento oficialmente autorizados, até dois anos; nomeação ou designação para cargos de chefia ou assessoramento na administração municipal, até quatro anos; exercício de funções de direção e coordenação escolar e cumprimento de mandato classista;

II- Vago nos casos de:

a) Morte;

b) Demissão;

c) Aposentadoria;

d) Licença sem vencimento por prazo superior a 2 (dois)

anos.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Art. 37 - Remoção é a passagem de pessoal de uma unidade educacional para outra e de uma unidade educacional para o

Lei nº. 1980/97

- 15-

órgão central, atendendo os interesses do servidor, no âmbito do mesmo quadro de carreira.

§ 1º - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O concurso de remoção dar-se-á anualmente, ocorrendo antes do início do período letivo.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Poderá ser substituído em caráter de emergência o profissional do Magistério que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 39 - Em se tratando de professor, a substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 05 (cinco) dias e em se tratando de técnico quando for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 40 - Não havendo na rede municipal pessoal disponível far-se-á a substituição por meio de:

I - Profissional do quadro com disponibilidade de carga horária percebendo a hora/aula ou hora/atividade;

II- Profissional da área do Magistério estranho ao quadro, com a mesma habilitação nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 41 - São direitos do profissional do pessoal do Magistério Público Municipal, além do previsto neste Estatuto e na Lei Orgânica Municipal:

I- Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série que atue;

II- Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a) Gratificação por serviços prestados;
- b) Ajuda de custo;
- c) Diárias;
- d) Salário família;
- e) Auxílio doença e funeral;

III- Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em órgão colegiado;
- b) Participação em comissão de concursos ou de exames, fora do seu trabalho regular;
- c) Participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d) Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;

f) Pronunciar conferências e simpósios;

IV- Perceber o 13º salário integral;

V- Usufruir de direitos especiais, tais como:

a) Receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;

b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos, e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

c) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados;

d) Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;

e) Congregar-se em associações de classe, beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f) Participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

g) Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

VI- Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VII- Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente;

Art. 42 - Visando ao aprimoramento dos ocupantes de cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I- Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;

II- Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação do órgão municipal de educação, exigir despesas adicionais.

Art. 43 - O pessoal de Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e pós-graduação, no País ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo.

§ 2º - O pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao órgão Municipal de Educação quando de seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal, o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 44 - Os profissionais de ensino, quando em exercício das atribuições específicas em função de docência nas unidades escolares, gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias regulares, sendo 15 (quinze) dias a serem gozados de acordo com o Calendário Escolar.

§ 1º - Excetua-se deste Artigo, os servidores que estejam ocupando cargos comissionados, funções de confiança, os que compõem o corpo técnico pedagógico e administrativo, que terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Lei nº. 1980/97

- 19-

§ 2º - O órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias, adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

§ 3º - O período de férias dos servidores em função técnico-pedagógico e administrativo será no período de férias escolares, e de 30 (trinta) consecutivos.

Art. 45 - O Pessoal do Magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigatório apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 46 - Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária devido ao Pessoal do Magistério, pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no anexo II, observado o disposto no Artigo 10 desta Lei.

Art. 48 - O vencimento do pessoal do Magistério, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Art. 49 - Considera-se, para efeitos desta Lei:

I- Vencimento base: a retribuição pecuniária do profissional do ensino pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à referência alcançada, considerada a carga horária.

II- Remuneração: o somatório do valor do vencimento base e das vantagens auferidas.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS DE CONFIANÇA

Art. 50 - O valor do cargo de confiança de Diretor Escolar, variará de acordo com a classificação de escola, por categoria, conforme anexo III.

DIRETOR A - A escola que possui 1 (um) ou 2 (dois) turnos diários em funcionamento com alunos matriculados, em número igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta).

DIRETOR B - A escola que possui 2 (dois) turnos diários em funcionamento com alunos matriculados, em número superior a 250 (duzentos e cinquenta) e inferior à 700 (setecentos).

DIRETOR C - A Escola que possui 2 (dois) ou mais turnos diários em funcionamento com alunos matriculados, em número superior a 700 (setecentos).

Art. 51 - Cargos de Confiança de que trata o artigo anterior, serão assim definidos:

I- Diretor Escolar CC-E-3
CC-E-2
CC-E-1

II- Coordenador de Turno CC-E-4

Parágrafo Único - As quantidade e as referências, são as constantes no Anexo III, que integra esta Lei.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 52 - A jornada básica de trabalho do professor será de uma função docente 20 (vinte) horas-aula mais 5 (cinco) horas-atividade semanais.

Parágrafo Único - Havendo necessidade do ensino ou interesse do professor, a jornada de trabalho poderá ser estendida para uma vez e meia a função docente num total de 30 (trinta) horas-aula e 7,5 (sete e meia) horas-atividade, semanais.

Art. 53 - A jornada de trabalho dos Pedagogos será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 54 - A jornada de trabalho dos demais servidores da Educação será de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 55 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I- Por dia letivo;

II- Por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º - O profissional do ensino que faltar ao serviço perderá:

a) O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

b) 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal, por hora/atividade ou hora/aula não cumprida.

c) Um terço do valor previsto na alínea "b", quando chegar atrasado por mais de 10 (dez) minutos ou se retirar antes do término da hora/aula ou hora/atividade.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas na escola, nos órgãos regionais e central da administração do ensino.

CAPÍTULO VII

DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 56 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I- Conhecer e respeitar a Lei;
- II- Preservar os princípios, idéias e fins da educação no Brasil;
- III- Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV- Incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V- Participar das atividades da educação, que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VI- Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VIII- Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX- Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- X- Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos servidores educacionais;

XI- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII- Zelar pela economia de material do Município, e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso;

XIII- Guardar sigilo profissional;

XIV- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - 15 (quinze) de outubro é considerado o “Dia do Professor” sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do Magistério no Município.

Art. 58 - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função executiva em Entidades de Classe do Magistério no âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo, de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos, por período nunca superior a 02 (dois) anos.

Art. 59 - Além das licenças previstas para os demais servidores públicos, o profissional de ensino, ocupante de cargo efetivo poderá gozar de licença para concorrer a mandato classista.

Art. 60 - Licença para concorrer à mandato classista é aquela a quem tem direito o profissional de ensino, a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou seu sindicato.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo, será concedida a pedido do interessado, através de ofício ao Secretário

Lei nº. 1980/97

- 24 -

Municipal de Administração e Recursos Humanos e não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal, será exercida preferencialmente por profissionais de educação, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, preenchendo assim os requisitos da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 62 - O primeiro reenquadramento dos servidores do Magistério, na tabela de vencimentos das carreiras e classes estabelecidas no Anexo II, a que se refere o artigo 47, será feito na classe, cujo vencimento seja igual ao percebido pelo servidor.

§ 1º - Caso o valor percebido pelo servidor seja maior que o previsto na tabela, será reenquadrado na classe imediatamente superior.


§ 2º - Fica assegurado ao pessoal do Magistério Público Municipal, no reenquadramento previsto no artigo 62 da presente Lei, a remuneração fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue.

Art. 63 - Os casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis nºs. 1.346/90 de 25/10/90, 1.448/90 de 28/12/90, 1.642/92 de 28/07/92, Lei 1.776/94 de 22/02/94 e 1.813/94 de 17/11/94.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

Lei nº. 1980/97

- 25 -

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

~~Amantino Pereira Paiva~~
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos

Lei nº. 1980/97

- 26 -

ANEXO I

A que se refere o parágrafo único do artigo 11.

CARGO	REF.	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	MaE-1	I	700 ✓
	MaE-2	II	300
	MaE-3	III	120
Técnico Pedagógico	TPe-2	II	130
	TPe-3	III	50

ANEXO II

A que se refere o artigo 47.

Classe Carreira	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	300,00	316,00	333,00	350,00	369,00	389,00	410,00	432,00	456,00	480,00
II	445,00	474,00	490,00	517,00	545,00	574,00	605,00	637,00	671,00	707,00
III	650,00	685,00	721,00	760,00	801,00	844,00	889,00	937,00	987,00	1.040,00

ANEXO III

A que se refere o parágrafo único do artigo 51.

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Diretor Escolar A	CC-E-3	
Diretor Escolar B	CC-E-2	
Diretor Escolar C	CC-E-1	

LEI Nº. 1999/97 DE 21/11/97

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO I DA LEI Nº. 1330/89 DE 05/12/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ao ANEXO I da Lei nº. 1330/89 de 05/12/89, ficam introduzidas as seguintes alterações:

ANEXO I

A que se refere ao Parágrafo Único do Artigo 5º.

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
PORTARIA,	015	CONTÍNUO	III
TRANSPORTE E	017	COVEIRO	I
CONSERVAÇÃO	009	COZINHEIRO	I
	370	GARI	I
200		GUARDA MUNICIPAL	IV
010		JARDINEIRO	II
080		MOTORISTA	VI
700		SERVENTE	I
250		TRABALHADOR BRAÇAL	I
050		AUXILIAR DE SERVIÇOS	II
OBRAS,	005	AJUDANTE DE MECÂNICO	IV
SERVIÇOS	010	BOMBEIRO	IV
E MANUTENÇÃO	040	CALCETEIRO	IV
	018	CARPINTEIRO	IV
006		ELETRICISTA	IV
002		ELETRICISTA DE VEÍCULO	IV
003		LANTERNEIRO	IV
010		MARCENEIRO	IV
010		MECÂNICO	VI
003		MECÂNICO DE MÁQUINA	VII
003		OPERADOR TÉCNICO DE TV	IV
010		TRATORISTA/JERICO	V
040		OPERADOR DE MÁQUINAS	VI
030		PEDREIRO	IV
010		PINTOR	III

LEI Nº. 1999/97

-2-

GRUPOS

OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
FISCO	025	AGENTE FISCAL	VI
	050	AGENTE DE ARRECADAÇÃO	VII
APOIO TÉCNICO	002	AUXILIAR DE ARQUIVO *	III
ADMINISTRATIVO	010	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	II
	080	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IV
	005	AUXILIAR DE NECROPSIA *	IV
	010	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	III
	080	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	IV
	020	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	VI
	010	TÉCNICO DE RAIOS X	VII
	070	AUXILIAR DE SECRETARIA	III
	030	ATENDENTE	II
	006	TÉCNICO AGRÍCOLA	IX
	004	TOPÓGRAFO	IX
	003	AGENTE TRANSPORTE	V
	003	DESENHISTA	VII
	080	ESCRITURÁRIO	VI
	003	MÚSICO	II
	110	OFICIAL ADMINISTRATIVO	VII
	006	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	VII
	050	TELEFONISTA	III
	002	TESOUREIRO	VII
	010	SECRETÁRIO ESCOLAR	VII
G			
RUPO			
INFORMÁTICA	010	DIGITADOR	V
NÍVEL	010	FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	X
SUPERIOR	002	BIBLIOTECÁRIO	X
	002	BIÓLOGO	X
	002	ENGENHEIRO CIVIL	X
	015	ENFERMEIRO	X
	050	ODONTÓLOGO	X
	005	FISIOTERAPEUTA	X
	003	NUTRICIONISTA	X
	002	MÉDICO VETERINÁRIO	X
	002	CONTADOR	X
	002	PSICÓLOGO	X
	002	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	X
	006	ASSISTENTE SOCIAL	X
	130	MÉDICO	X

LEI Nº. 1999/97

-3-

GRUPOS	QUANTIDADE	CARGO
OCUPACIONAIS		
ESPECIALIDADES	007	ANESTESISTA

MÉDICAS	005	CARDIOLOGISTA
	009	CIRURGIÃO GERAL
	033	CLÍNICOGERAL/SOCORRISTA
	002	DERMATOLOGISTA
	001	ENDOCLINOLOGISTA
	001	GERIATRA
015		GINECOLOGISTA/OBSTETRA
	001	HEMATOLOGISTA
	001	INFECTOLOGISTA
	001	NEFROLOGISTA
	003	NEUROLOGISTA
	002	NEUROCIRURGIÃO
	003	OFTALMOLOGISTA
	007	ORTOPEDISTA
	002	OTORRINOLARINGOLOGISTA
	030	PEDIATRA/SOCORRISTA
	002	PNEUMOLOGISTA
	002	PSIQUIATRA
	001	RADIOLOGISTA
	002	ULTRASSONOGRAFISTA

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon
 Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
 Secretário Municipal de Administração
 e dos Recursos Humanos



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1330/89, DE 05/12/89.

"APROVA O PLANO DE CARREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º. - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de Linhares, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais legislações complementares.

Art. 2º. - São partes integrantes deste Plano, os cargos e a tabela de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Linhares, conforme Anexos I e II, respectivamente.

[Handwritten signature]



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1330/89.

-2-

Parágrafo Único - Não serão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

TÍTULO I I

DOS CONCEITOS

Art. 3º. - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

- I - CARGO : Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;
- II - GRUPO OCUPACIONAL : Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;
- III - CARREIRA : Um agrupamento de cargos, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades;
- IV - CLASSE : A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;
- V - PROMOÇÃO HORIZONTAL : A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1330/89.

-3-

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º. - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR : Compreende os Cargos a que são inerentes atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;
- II - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO : Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e administrativa;
- III - GRUPO OCUPACIONAL FISCO : Compreende os cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais;
- IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO : Compreende os cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a preparação e conservação de bens patrimoniais;

F B



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1330/89.

-4-

- V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO:
Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

TÍTULO I V

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º. - A classificação dos Cargos e Vencimentos constantes deste Plano, é fixada em 10 (dez) carreiras, escalonadas de 01 à 10, conforme suas especificações, e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e vencimentos correspondentes, são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 6º. - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua admissão, serão estabelecidos em Lei específica (Inciso VIII, Artigo 37, da C.F.).

Art. 7º. - A promoção far-se-á alternadamente por antigüidade e por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1330/89.

-5-

§ 1º. - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano de implantação desta Lei.

§ 2º. - Para que haja a avaliação de desempenho, o Chefe do Poder Executivo baixará norma específica no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de implantação desta Lei.

Art. 8º. - As nomeações dos concursados, far-se-ão sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo, e o servidor somente terá direito à promoção, após 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 9º. - As descrições e os fatores a serem considerados com relação ao cargo, serão definidos por ato do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos regidos pela CLT, existentes antes da vigência desta Lei.

Art. 11. - Fica autorizado o Prefeito Municipal a proceder no Orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta Lei.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1330/89.

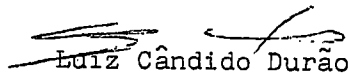
-6-

Art. 12. - Para a execução da presente Lei, o Prefeito Municipal acatará o disposto no Artigo 38 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

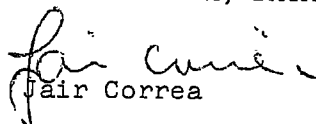
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.


Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Jair Correa

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1330/89.

-7-

A N E X O I

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 5º.

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
Portaria, Transporte e Conservação	06	. Contínuo	I
	07	. Coveiro	I
	09	. Cozinheiro	I
	240	. Garí	I
	49	. Guarda Municipal	I
	06	. Jardineiro	II
	42	. Motorista	IV
	177	. Servente	I
	156	. Trabalhador Braçal	I
	04	. Auxiliar de Serviços	II
Obras, Serviços e Manutenção	03	. Ajudante de Mecânico	III
	04	. Bombeiro	IV
	12	. Calceteiro	IV
	08	. Carpinteiro	IV
	03	. Eletricista	IV
	02	. Eletricista de Veículos	IV
	03	. Lanterneiro	IV
	03	. Marceneiro	IV
	04	. Mecânico	V
	03	. Mecânico de Máquinas	VI
03	. Operador Técnico de TV	II	

[Handwritten signature]



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1330/89.

-8-

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
Obras, Serviços e Manutenção	40	. Operador de Máquinas	VI
	13	. Pedreiro	IV
	05	. Pintor	III
FISCO	12	. Agente Fiscal	V
	16	. Agente de Arrecadação	VII
Apoio Técnico- -Administrativo	07	. Auxiliar de Biblioteca	II
	10	. Auxiliar de Assistente Social	III
	42	. Auxiliar Administrativo	III
	03	. Auxiliar de Laboratório	III
	10	. Auxiliar de Enfermagem	III
	30	. Atendente	II
	03	. Agente de Transporte	V
	03	. Desenhista	V
	42	. Escriturário	V
	03	. Músico	II
	42	. Oficial Administrativo	VII
	04	. Topógrafo	VII
	05	. Técnico Agrícola	VII
	06	. Técnico de Contabilidade	VII
	24	. Telefonista	II
	01	. Tesoureiro	VII

[Handwritten signature]



Serviço Público Municipal



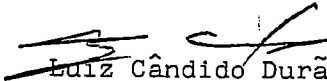
Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1330/89.

-9-

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
Nível Superior	03	. Advogado	VIII
	05	. Assistente Social	VIII
	02	. Arquiteto	X
	02	. Administrador	X
	02	. Bioquímico	IX
	02	. Bibliotecário	VIII
	02	. Biólogo	IX
	01	. Contador	X
	04	. Engenheiro Civil	X
	02	. Engenheiro Agrônomo	X
	04	. Enfermeiro	VIII
	20	. Médico	X
	02	. Médico Veterinário	X
	05	. Odontólogo	IX
	02	. Psicólogo	IX


Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

A N E X O I I

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 5º.

(Dezembro)

(Em NCz\$ 1,00)

CLASSE CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G	H
I	789	849	913	982	1.056	1.136	1.222	-
II	968	1041	1120	1205	1.296	1.394	1.499	-
III	1187	1263	1345	1431	1.523	1.621	1.726	1.837
IV	1455	1549	1649	1755	1.868	1.988	2.116	2.253
V	1785	1900	2023	2153	2.292	2.439	2.597	2.764
VI	2188	2329	2479	2639	2.809	2.990	3.183	3.390
VII	2684	2857	3041	3237	3.446	3.668	3.904	4.156
VIII	3291	3503	3729	3969	4.225	4.497	4.787	5.096
IX	4036	4296	4573	4868	5.182	5.515	5.871	6.250
X	4950	5269	5609	5970	6.355	6.765	7.200	7.665



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Cabinete do Prefeito



Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

LEI Nº. 2028/98 DE 06/01/98

"DISPÕE SOBRE ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DO CARGO DE OFTALMOLOGISTA DO ANEXO I DA LEI Nº. 1999/97 DE 21/11/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ao ANEXO I da Lei nº. 1999/97 de 21/11/97, fica acrescido o quantitativo do cargo de oftalmologista, conforme abaixo:

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
NÍVEL SUPERIOR		MÉDICO	
	004	OFTALMOLOGISTA	X

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

LEI Nº. 2.084/99 DE 08/03/99

"DISPÕE SOBRE ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO DO CARGO DE PSICÓLOGO DO ANEXO I DA LEI Nº. 1999/97 DE 21/11/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ao ANEXO I da Lei nº. 1999/97 de 21/11/97, fica acrescido o quantitativo do cargo de psicólogo, conforme abaixo:

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
NÍVEL SUPERIOR	004	PSICÓLOGO	X

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.(primeiro) de março de 1999, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES


LEI Nº. 1.948/97

-2-


revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos


**GOVERNO
MUNICIPAL
DE LINHARES**

Av. Jones dos Santos Neves, 1292 - Centro - Linhares - ES - CEP 29.900-902
Fone Geral (027) 371-0322 - Telex: 277115 - Fax: (027) 264-3992

CÂMARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.948/97 DE 28/02/97

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO I DA LEI Nº.1.330/89 DE 05/12/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criados e incluídos no ANEXO I da Lei nº. 1.330/89 de 05/12/89, os cargos abaixo:

GRUPO OCUPACIONAL	QUANT.	CARGO	CARREIRA
Nível Superior	02	FISIOTERAPEUTA	IX
Nível Superior	02	FARMACÊUTICO	X
Apoio Técnico Administrativo	06	TÉCNICO DE RAIO X	V

Art. 2º. - Ficam acrescidos aos quantitativos previstos no ANEXO I da Lei nº.1.330/89, os cargos seguintes:

CARGOS	QUANTITATIVOS
GUARDA MUNICIPAL	50
MOTORISTA	10
SERVENTE	200
AGENTE DE ARRECADAÇÃO	04
MÉDICO	50
ODONTÓLOGO	10
ENFERMEIRO	10
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Av. Jones dos Santos Neves, 1292 - Centro - Linhares - ES - CEP 29.900-902 -
Fone Geral (027) 371-0322 - Telex: 277115 - Fax: (027) 264-3992



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1967/97 DE 19/05/97.

"DISPÕE SOBRE
ALTERAÇÕES NO ANEXO I DA
LEI 1330 DE 05/12/89, E NO
ARTIGO 1º. DA LEI Nº. 1950/97
DE 28/02/97".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo:
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam acrescidos 10 (dez) cargos de Médicos e 10 (dez) cargos de Auxiliar de Enfermagem aos quantitativos previstos no Anexo I da Lei nº. 1330/89 e alterações introduzidas pela Lei nº. 1948/97 de 28/02/97.

Art. 2º. - Ficam acrescidos 10 (dez) cargos de Médicos e 10 (dez) cargos de Auxiliar de Enfermagem aos quantitativos de cargos previstos no Artigo 1º. da Lei nº. 1950/97 de 28/02/97.

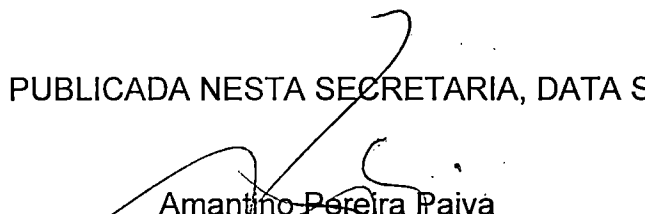
Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos

LEI Nº. 2.229/2001 DE 27/08/2001.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO I DA LEI Nº. 2201/2001 DE 29/03/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

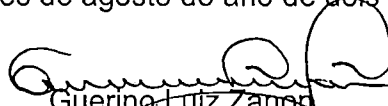
Art. 1º. - Ficam acrescidos ao **ANEXO I** da **Lei nº. 2201/2001 de 29/03/2001**, mais 02 (dois) cargos de Engenheiro Agrônomo, nível superior, e, 04 (quatro) cargos de Técnico Agrícola, nível médio, apoio técnica administrativa.

Art. 2º. - Fica Chefe de Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação técnica, com a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, para desenvolvimento de atividades de cooperação mútua com vista a implementar o programa de revitalização da Lavoura Cacaueira Capixaba, com cessão e treinamento de servidores.


Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 02 (dois) de julho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.


Guerino Luiz Zanoni
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos